



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 490.548 - PE (2019/0022011-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : KELLY REGINA CABRAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : KELLY REGINA CABRAL DE OLIVEIRA - PE030373
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ALEXSANDRA ARAUJO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE REDUZIR A ATUAÇÃO DE INTEGRANTES DE **ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. FEITO QUE TEM TIDO TRAMITAÇÃO REGULAR. NECESSIDADE DE OBSERVAR-SE O **PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE**. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a indispensabilidade da prisão para a **garantia da ordem pública**, notadamente se considerada a suposta participação dela em organização criminosa voltada para a prática de tráfico de drogas, homicídios, roubo e comércio ilegal de arma de fogo.

IV - Sobre o tema, já se pronunciou o col. Supremo Tribunal Federal no sentido de que "*A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel.^a Min.^a **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009).

V - Os prazos processuais não tem as características de fatalidade e improporabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com **juízo de razoabilidade**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (**precedentes**).

VI - **Na hipótese**, verifica-se que os trâmites processuais ocorrem dentro da normalidade, não se tendo qualquer notícia de fato que evidencie atraso injustificado ou desídia atribuível ao Poder Judiciário, razão pela qual, **por ora**, não se reconhece o constrangimento ilegal suscitado.

VII - Conforme as informações acostadas aos autos, bem como em consulta ao sítio do tribunal de origem (www.tjpe.jus.br), verifica-se a regularidade do processamento do feito, notadamente em virtude das peculiaridades da causa que envolve 26 pessoas, tratando-se portanto de feito complexo, inclusive, marcado pela necessidade de expedição de cartas precatórias. Ademais, conforme informações da primeira instância o feito encontra-se em fase de "*alegações finais*", o que faz superar, por ora, a alegação de excesso de prazo, conforme a Súmula 52 desta eg. Corte.

VIII - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto.

IX - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, **in casu**, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Habeas Corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 490.548 - PE (2019/0022011-8)

IMPETRANTE : KELLY REGINA CABRAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : KELLY REGINA CABRAL DE OLIVEIRA - PE030373
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ALEXSANDRA ARAUJO DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ALEXSANDRA ARAUJO DA SILVA, contra decisão proferida pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**.

Depreende-se do autos que a ora paciente encontra-se presa preventivamente, desde 07/04/2017, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/06.

Irresignada, a Defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal de **origem**, que denegou a ordem, nos termos do v. acórdão, assim ementado, **in verbis**:

"PROCESSUAL PENAL. H ABE AS CORPUS LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO A JUSTIFICAR O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. PRÁTICA DE CRIMES. DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DF. EXCESSO DE PRAZO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PLURALIDADE DE RÉUS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO SÃO GARANTIDORAS DE EVENTUAL DIREITO SUBJETIVO À LIBERDADE PROVISÓRIA. SÚMULAS 84 E 86 TJPE. HABEAS CORPUS DENEGADO. DECISÃO UNÂNIME.

I - Prisão preventiva fundamentada, sendo necessária a manutenção da prisão cautelar como garantia da ordem pública, fazendo-se necessária a segregação cautelar da paciente.

II - Alegação de excesso de prazo. Aplicação do princípio da razoabilidade. O prazo legalmente estabelecido para a conclusão da instrução criminal não é absoluto e o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que não ocorre na hipótese dos autos QUE conta com uma pluralidade de réus (26 - vinte e seis). Aplicação da Súmula nº 84 TJPE. O feito alcançou a fase do art. 402 do CPP, restando superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Súmula 52 STJ.

III - E sabido que condições pessoais favoráveis, por si só, não têm o condão de ilidir a necessidade de se decretar a constrição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar, quando ela se encontra devidamente fundamentada e é recomendada por outros elementos dos autos, não sendo possível a substituição por outras medidas cautelares. Precedentes. Aplicação da Súmula nº 86 TJPE.

IV - Ordem denegada. Decisão unânime" (fls. 86-87).

Daí o presente **habeas corpus**, no qual a Defesa alega a ocorrência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação idônea para a segregação cautelar da paciente, bem como no excesso de prazo para formação de culpa.

Assevera que, no caso, "Trata-se um processo de associação criminosa, tipificado no art. 35 da Lei 11.343/06, que se arrasta há quase 02 (dois) anos. E como é sabido, aquele juízo costumeiramente, em casos semelhantes, aplica a sanção no mínimo legal em caso de indivíduos primários" (fl. 4).

Aduz que se mostra "incongruente e desproporcional manter-se alguém preso cautelarmente, de forma precária e provisória, quando é certo que não haverá privação de liberdade por ocasião da decisão definitiva" (fl. 6).

Requer, ao final, a concessão da ordem para revogar/relaxar a prisão preventiva da paciente e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

A liminar foi indeferida à fl. 55.

As informações foram prestadas às fls. 70-104; 107-162 e 164-218.

O Ministério Público Federal, às fls. 220-224, manifestou-se pela denegação da **ordem**, em parecer ementado nos seguintes termos:

"PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. DESCABIMENTO. ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E RISCO DE REITERAÇÃO D ELI TI VA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DESVENDADA NA "OPERAÇÃO TARRAFA". SUPOSTO EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA E PLURALIDADE DE CORRÉUS. PARECER POR NÃO CONHECIMENTO OU DENEGAÇÃO DO WRIT" (fl. 220).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 490.548 - PE (2019/0022011-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : KELLY REGINA CABRAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : KELLY REGINA CABRAL DE OLIVEIRA - PE030373
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ALEXSANDRA ARAUJO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE REDUZIR A ATUAÇÃO DE INTEGRANTES DE **ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. FEITO QUE TEM TIDO TRAMITAÇÃO REGULAR. NECESSIDADE DE OBSERVAR-SE O **PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE**. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a indispensabilidade da prisão para a **garantia da ordem pública**, notadamente se considerada a suposta participação da agente em organização criminosa voltada para a prática de tráfico de drogas, homicídios, roubo e comércio ilegal de arma de fogo.

IV - Sobre o tema, já se pronunciou o col. Supremo Tribunal Federal no sentido de que *"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel^a. Min^a. **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009).

V - Os prazos processuais não tem as características de fatalidade e improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (**precedentes**).

VI - **Na hipótese**, verifica-se que os trâmites processuais ocorrem dentro da normalidade, não se tendo qualquer notícia de fato que evidencie atraso injustificado ou desídia atribuível ao Poder Judiciário, razão pela qual, **por ora**, não se reconhece o constrangimento ilegal suscitado.

VII - Conforme as informações acostadas aos autos, bem como em consulta ao sítio do tribunal de origem (www.tjpe.jus.br), verifica-se a regularidade do processamento do feito, notadamente em virtude das peculiaridades da causa que envolve 26 pessoas, tratando-se portanto de feito complexo, inclusive, marcado pela necessidade de expedição de cartas precatórias. Ademais, conforme informações da primeira instância o feito encontra-se em fase de *"alegações finais"*, o que faz superar, por ora, a alegação de excesso de prazo, conforme a Súmula 52 desta eg. Corte.

VIII - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto.

IX - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, **in casu**, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Habeas Corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Pretende a impetrante, por meio do presente **writ**, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou a prisão preventiva da paciente. Alega, ainda, que ocorre na espécie excesso de prazo para formação de culpa.

Passo, assim, a analisar a irresignação quanto à fundamentação da segregação cautelar.

Insta consignar, inicialmente, que a segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar e excepcional, não pode ser utilizada como instrumento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem tampouco permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel^a. Min^a. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Depreende-se da transcrição feita no v. acórdão, às fls. 78-80, que a paciente encontra-se segregada cautelarmente pelos seguintes fundamentos, **in verbis**:

"[...] Primeiramente, mantenho o Segredo de Justiça. [...]"

As provas, até então produzidas, demonstram a existência de uma organização criminosa voltada, à elaboração, planejamento, execução e obtenção de resultados de inúmeros crimes praticados pelos indiciados, decorrentes da associação para o tráfico de drogas, devendo as autoridades adotarem as medidas necessárias e legais, a fim de coibir as ações por eles perpetradas, responsáveis por indiscutíveis perturbações à ordem pública, dada a natureza hedionda do crime em comento, fomentador de outras violações graves, tais como homicídios, roubos e comércio ilegal de armas, que violam a paz social, contribuindo para o aumento do já elevado índice de violência no Estado. notadamente. na Comarca de Olinda. Isto posto, acolho a representação da Delegada de Polícia, com fundamento nos artigos 312 e 313 do CPP e disposições legais atinentes à matéria, e DECRETO AS PRISÕES PREVENTIVAS [...]" (fl. 79).

O eg. Tribunal, assim, consignou, **in verbis**:

"Conforme emerge das informações prestada pela douta Magistrada processante, e do decreto prisional acima descrito, corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória da paciente para garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do delito, a periculosidade da paciente e a real possibilidade de reiteração delitiva, notadamente pelo fato de integrar associação criminosa voltada para o tráfico de entorpecente e outros crimes paralelos tais como: homicídio, roubo e comércio ilegal de arma de fogo, além do fato de que a paciente, nos autos do processo 0001660- 28.2017.8.17.0090, foi processada por violação aos artigos 12 e 16, da lei 10.826/03, sendo condenada a 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Tais circunstâncias são suficientes para justificar a prisão preventiva, para garantia da ordem pública, nos termos da exigência contida no art. 312 do CPP" (fl. 80).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da leitura dos trechos acima, transcritos, tenho que o r. **decisum** que decretou a prisão preventiva da ora paciente encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que denotam a **periculosidade da agente**, notadamente se considerada a suposta participação dela em *"uma organização criminosa voltada, à elaboração, planejamento, execução e obtenção de resultados de inúmeros crimes praticados pelos indiciados, decorrentes da associação para o tráfico de drogas"*.

Não se pode olvidar, ademais, que o col. Supremo Tribunal Federal possui entendimento firmado no sentido de que *"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel^a. Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009), entendimento seguido por esta Corte, e aplicável à presente hipótese.

Tais circunstâncias, a meu ver, indicam a indispensabilidade da imposição da medida extrema, **em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública**.

Cito, ainda, a fim de corroborar tal entendimento, os seguintes precedentes **deste Superior Tribunal de Justiça**:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE APONTADO COMO GERENTE DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE CONCRETA EVIDENCIADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INEFICÁCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.*

As soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, que é apontado como um dos gerentes da "organização criminosa estruturada que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dissemina o tráfico de droga (com movimentação de uma significativa quantidade de substância entorpecente)", o que autoriza a imposição da medida extrema para garantia da ordem pública e visando interromper a atividade criminosa. Dessa forma, a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade.

2. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

3. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais à imposição da medida segregatória.

4. Recurso em habeas corpus desprovido" (RHC n. 70.664/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe 1º/8/2016).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO À NARCOTRAFICÂNCIA INTERNACIONAL. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO DESDE A ÉPOCA DOS FATOS. MANDADO DE PRISÃO AINDA NÃO CUMPRIDO. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DE CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na ordenação da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a gravidade diferenciada da conduta incriminada, bem como em razão do efetivo risco de continuidade das práticas delitivas.

2. Caso em que o recorrente foi denunciado por se associar a outros agentes, de forma estável e permanente, para integrar organização criminosa voltada à traficância internacional, tendo cada integrante uma função específica, circunstâncias que evidenciam a sua periculosidade social, autorizando a preventiva.

3. **O decreto de segregação mostra-se fundamentado e necessário para o bem da ordem e saúde públicas, visando a interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos de as atividades ilícitas serem reiteradas.**

4. A natureza altamente lesiva e a quantidade do material



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tóxico capturado em poder de um dos comparsas - cocaína -, são fatores, a mais, a revelar dedicação do recorrente à narcotraficância, justificando a preventiva.

5. O fato de o mandado de prisão não ter sido cumprido, estando o réu em local incerto e não sabido desde a ordem segregativa, reforça a necessidade da privação de liberdade, para assegurar a aplicação da lei penal.

6. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria adequada para o restabelecimento da ordem pública.

7. Recurso ordinário conhecido e improvido" (RHC n. 78.962/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 28/06/2017, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LAVAGEM DE DINHEIRO. OPERAÇÃO ARGUS. (I) PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA SOFISTICADA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. RECORRENTE APONTADO COMO LÍDER DE UM DOS NÚCLEOS DO GRUPO. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. (II) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. (III) RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Assim, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, destacou o magistrado a existência de considerável número de componentes da organização criminosa, o tempo de duração das práticas delitivas - aproximadamente 1 (um) ano -, o nível de estruturação do grupo, o fluxo financeiro movimentado, a quantidade de entorpecentes apreendidos - 850kg (oitocentos e cinquenta quilos) de cocaína e 420kg (quatrocentos e vinte quilos) de maconha -, bem como a posição do recorrente na associação - líder do núcleo voltado ao transporte dos estupefacientes e principal transportador das drogas, contando inclusive com uma estrutura construída no Estado do Rio Grande do Sul -, situação bastante a evidenciar a gravidade concreta da conduta e a probabilidade de continuidade no cometimento de delitos, motivos que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, justificam a custódia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar.

3. "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

4. Condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Precedente.

5. Recurso ordinário a que se nega provimento" (RHC n. 80.612/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe de 26/06/2017).

"HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E RESISTÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO ENVOLVIMENTO DO RÉU. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

1. A questão atinente ao excesso de prazo para o encerramento do feito não foi apreciada pelo Tribunal a quo, de forma que seu exame diretamente por esta Corte Superior importaria em indevida supressão de instância.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

3. **A decisão que manteve a custódia preventiva evidenciou o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de o paciente ser um dos integrantes de organização criminosa voltada à prática de diversos crimes, entre os quais o comércio ilegal de drogas.**

4. No que tange à alegação de não haver indicativos suficientes do envolvimento do réu com a suposta conduta delitiva, a análise da matéria demandaria ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

5. **Ordem denegada"** (HC n. 360.159/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 13/06/2017, grifei).

Quanto à pretensão de reconhecimento de existência do alegado excesso de prazo na formação da culpa melhor sorte não socorre à paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relativamente ao pretendido excesso de prazo, o tribunal **a quo**, assim, consignou em v. acórdão, **in verbis**:

"Trata-se de crimes cometido em concurso de pessoas 26 (vinte e sete) pessoas, e de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, eventual excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, deve ser analisado a luz do Princípio da Razoabilidade.

[...]

Trata-se de feito complexo, com vários réus, expedições de cartas precatórias, noticiando a autoridade coatora sobre o término da instrução criminal, encontrando-se o feito pendente de manifestação das defesas.

[...]

À vista de tais circunstâncias, resta superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo pertinente à Ação Penal em apreço, ex vi do disposto na Súmula 52/STJ, cujo verbete restou ementado nos seguintes termos: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo " (fls. 82-84).

O Juízo da 2ª Vara Criminal de Olinda/PE, assim se manifestou:

"A Paciente foi presa, em decorrência da Operação Tarrafa, por violação ao art. 35, da Lei nº 11.343/06, conforme cópia da denúncia ofertada em 15/05/2017, resultante de Medida Cautelar, com interceptações telefônicas, tombada sob nº 5720-78.2016.8.17.0990, na qual se investigava a sua atuação e de mais 25 (vinte e cinco) pessoas com o tráfico de drogas, venda e compras de armas e homicídios.

O feito encontra-se para cumprimento de diligência e posterior vistas às partes, a fim de apresentarem alegações finais, no prazo de cinco dias.

Desse modo, o processo vem tramitando regularmente, em especial ao se considerar sua complexidade, haja vista tratar-se de uma Operação. Destarte, não resta caracterizado, salvo melhor juízo, o constrangimento ilegal alegado pela Impetrante, pois não configurada inércia ou desídia do juízo.

Não obstante os argumentos da Impetrante, data vênia. entende essa magistrada que a custódia da Paciente deve ser mantida, pois a natureza do delito exige uma postura mais severa, no tocante a concessão da liberdade, a fim de não fomentar a idéia de impunidade. Interessa destacar: a Paciente nos autos do Processo nº 0001660-28.2017.8.17.0090, desta Vara, respondeu por violação aos artigos 12 e 16, da Lei n.º 10.826/03, sendo condenada a 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, tornando, ainda, mais imperiosa sua segregação" (fls. 109-110).

Na linha dos precedentes desta Corte, outra não é a conclusão a que se chega senão a de que o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de **razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

Na espécie, depreende-se das informações citadas que não está ocorrendo **in casu** qualquer desídia por parte do Órgão Jurisdicional de piso, razão pela qual não há falar, **por ora**, em relaxamento da prisão por excesso de prazo.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. COMPLEXIDADE DO FEITO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. ATRASO JUSTIFICADO. RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o alegado constrangimento ilegal da prisão preventiva por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade. Somente se cogita da sua ocorrência quando a demora for motivada pelo descaso injustificado do juízo.*

2. *No caso em exame, trata-se de ação penal complexa em que se apura a prática dos crimes previstos nos arts. 229, caput, 230, caput, e 231-A, caput, todos do CP, com várias testemunhas e necessidade de expedição de cartas precatórias, o que justifica a demora na conclusão da instrução criminal e na prestação jurisdicional.*

3. *"O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais" (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 30/09/2015).*

4. *Recurso desprovido" (RHC n. 73.185/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 9/11/2016).*

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA N.º 52/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais (precedentes do STJ).

IV - O eventual atraso na instrução criminal se justifica pelas peculiaridades da causa, notadamente, pela necessidade de expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas em outra comarca.

V - De todo modo, a instrução criminal foi encerrada, razão pela qual fica superada a alegação de excesso de prazo para a instrução criminal, nos termos do Enunciado n. 52, da Súmula/STJ.

Habeas corpus não conhecido. Expeça-se, no entanto, recomendação ao d. Juízo de origem, a fim de que se atribua a maior celeridade possível ao julgamento da ação penal" (HC n. 344.361/MS, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 7/3/2016).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIVULGAÇÃO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU DE OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE OU DE VULNERÁVEL PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCIDÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE INCIDENTES PROCESSUAIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. DELONGA JUSTIFICADA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. É necessário ter em conta a complexidade da causa, a atuação estatal e das partes.

2. In casu, verifica-se a existência de dois aspectos: o intrincado feito e a interposição de incidentes processuais pela defesa, mostrando-se, assim, que o trâmite processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

3. Recurso a que se nega provimento" (RHC n. 59.161/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 17/8/2015).

Na hipótese, das informações acostadas aos autos, bem como em consulta ao sítio do tribunal de origem (www.tjpe.jus.br), verifica-se a regularidade do processamento do feito, notadamente em virtude das peculiaridades da causa que envolve 26 pessoas, tratando-se portanto de feito complexo, inclusive, marcado pela necessidade de expedição de cartas precatórias, e conforme informações da primeira instância o feito encontra-se em fase de "*alegações finais*", o que faz superar, por ora, a alegação de excesso de prazo, conforme a Súmula 52 desta eg. Corte.

No mesmo sentido, já decidiu esta eg. Corte de Justiça, em casos semelhantes:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 52/STJ. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Quanto ao aventado excesso de prazo, verifica-se que a questão não foi objeto de análise e julgamento pelo Tribunal de origem, o que impede sua apreciação por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Ademais, a instrução criminal já foi encerrada e os autos encontrando-se com vista às partes para apresentação de memoriais, atraindo a incidência da Súmula 52 do STJ, que dispõe: "*Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excesso de prazo."

[...]

6. **Habeas corpus** não conhecido" (HC n. 293.107/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 2/2/2016).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO. SÚMULA 52/STJ. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

IV - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais (precedentes do STF e do STJ).

V - A instrução criminal foi encerrada, consoante informações do d. Juízo processante, razão pela qual fica superada a alegação de excesso de prazo para a instrução criminal, nos termos do Enunciado n. 52, da Súmula/STJ.

VI - Ademais, malgrado o atraso na instrução criminal, ele se justifica notadamente pelas peculiaridades da causa, como a complexidade do feito, razão pela qual não se vislumbra, na hipótese e por ora, o alegado constrangimento ilegal consubstanciado no excesso de prazo.

Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 58.140/GO, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 30/9/2015).

Deve-se ressaltar que não se presta a via do **habeas corpus** para análise de desproporcionalidade da prisão em face de eventual condenação do réu, uma vez que tal exame só poderá ser realizado pelo Juízo de primeiro grau, após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados.

Nesse sentido: *"não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus' (HC 187.669/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 24/05/2011, DJe 27/06/2011)" (RHC n. 71.563/MG, Sexta Turma, Rel^a. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 2/8/2016, DJe de 9/8/2016).

Cabe consignar, por último, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem, ainda que de ofício.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0022011-8

HC 490.548 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015970320178170990 00052763720188170000 0015970320178170990 05184923
15970320178170990 16602820178170990 5184923 52763720188170000

EM MESA

JULGADO: 09/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KELLY REGINA CABRAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : KELLY REGINA CABRAL DE OLIVEIRA - PE030373
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ALEXSANDRA ARAUJO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.